



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042075-15.2024.8.19.0000
5ª VARA EMPRESARIAL**

**AGRAVANTE : COMITÊ DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO GRUPO UCAM**

**ADMINISTRADOR : K2 CONSULTORIA ECONÔMICA
REP/P/JOÃO RIVARDO UCHÔA VIANA**

**INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE
INSTRUÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a R. Decisão, proferida em sede de Recuperação Judicial do **GRUPO CÂNDIDO MENDES**, a qual determinou ao administrador judicial que, após a abertura da Assembleia Geral de Credores, aprazada para 05/06/2024, que irá deliberar sobre o quarto aditivo, **promova a suspensão**, pelo prazo mínimo de 15 dias corridos e, ainda, nomeou, para auxiliar ao juízo, um observador especializado.

Nas razões recursais, sustentou a agravante, em resumo, que a Assembleia Geral de Credores está marcada para ocorrer, em segunda convocação, amanhã (dia 05/06/2024), às 11h, após o credenciamento, com início previsto às 08:30h.

Aduziu que, trata-se de uma decisão suscetível de causar retardamento injustificado ao processo de recuperação judicial, haja vista que não há nenhuma vantagem para as partes envolvidas com o adiamento.



Alegou, ainda, que é preciso consignar que as recuperandas apresentaram aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em 2023, requerendo a designação de AGC para deliberação, requerimento que contou com a concordância da Administração Judicial e do Ministério Público, tendo sido deferido, pelo juízo, em dezembro de 2023 (doc 4).

Salientou que, a R. Decisão "padece de inúmeros vícios", dentre os quais: é carente de fundamentação; não encontra supedâneo legal; foi tomada de ofício; ignora as manifestações dos órgãos de controle; traz tumulto ao processo de recuperação judicial e, por fim, induz os credores a desacreditar da Justiça e no processo, prejudicando até a própria participação na AGC.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar, integralmente, os efeitos da R. Decisão agravada, devendo ser mantida a realização da Assembleia Geral de Credores, em conformidade com os termos do Edital de Convocação, já regularmente publicado, para deliberação acerca do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Candido Mendes.

É o breve relatório.

Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos.

Defere-se, em caráter excepcional, o prazo de 05 dias, para realização do preparo do recurso, sob pena não conhecimento e aplicação de multa por litigância de má-fé.



No presente momento, não é possível adentrar no mérito do recurso. Portanto, será analisada, apenas, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo.

Deixa-se de remeter os autos à D. Procuradoria de Justiça, haja vista a extrema necessidade de que a decisão seja proferida no dia de hoje (04/06/2024).

Em segundo lugar, verifica-se que o comitê de credores da recuperanda também interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão (n. 0042152-24.2024.8.19.0000), com o escopo de reformá-la para manter a realização da assembleia geral de credores e a revogação da nomeação de observador judicial.

Por questões óbvias, os fundamentos da presente decisão são os mesmos da decisão proferida no recurso acima mencionado.

"No que tange ao pedido de efeito suspensivo, em que pese a louvável preocupação do Juiz a quo, que, ao receber os autos oriundos da juíza tabelar, por força da suspeição, e buscar compreender os fatos elencados na presente recuperação e, para tanto, suspendeu, temporariamente, a realização da assembleia geral dos credores, já designada. Em vista da complexidade da causa, nem mesmo o prazo de 15 dias permitirá uma maior compreensão do feito. Medida inócua, pois.

Pelo contrário, retardará ainda mais a marcha processual, ainda mais em demandas de tal magnitude que, por um lado, busca-se a preservação da pessoa jurídica, mas, também, o pagamento dos credores e muitos desses são pessoas físicas.

Frise-se que, suspender uma assembleia geral de credores da magnitude desta recuperação judicial é impor aos envolvidos ainda mais



despesas, pois necessitam de locação de espaço e equipamentos tecnológicos para a sua realização, bem como todas as despesas que englobam o evento.

Registre-se que, a realização da assembleia geral de credores não é ato isolado, pois deverá ser homologada pelo juízo, quando poderá fazer uso de todas as normas legais, para, se for o caso, anulá-la ou homologar o plano apresentado.

Assim, em sede de cognição sumária, restou provado pela agravante o fumus boni iuris, bem como a urgência da medida, haja vista o prejuízo que ambas as partes irão suportar com o adiamento, ainda que parcial, da assembleia.

A questão da nomeação de um observador especializado, fica mantida, pois nenhum prejuízo aparente causará."

Dessa forma, defere-se o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se com urgência ao juízo de origem.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se os agravados e interessados para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. (e)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA